



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 038/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2023**

**OBJETO:** seleção da melhor proposta comercial para contratação de empresa especializada na implantação de sistema de segurança e monitoramento eletrônico por alarmes e câmeras, incluso o fornecimento em comodato/locação dos equipamentos, materiais e outros necessários, a serem instalados no prédio público da Câmara Municipal de Ouro Fino/MG.

**IMPUGNANTE:** AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 07.301.055/0001-80, com sede em São Roque de Minas, na Rua Francisco Alves de Oliveira, n.º 69, Centro, CEP 37.928-000.

### 1) FUNDAMENTAÇÃO

Conforme preâmbulo do Edital em referência, o mesmo é regido pelas disposições contidas no instrumento convocatório e Leis Federais n.º. 10.520 e n.º. 8.666/93.

A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 41, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Por sua vez, o instrumento convocatório, em seu item 9.1, estipulou que qualquer impugnação em relação ao instrumento convocatório deverá ser apresentada, sob pena de decadência do direito, em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão. *In verbis*:

9.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

### 2) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 13 de outubro de 2023 fora recepcionada na Câmara Municipal de Ouro Fino a presente impugnação, mediante "Sedex" dos Correios, identificação: OV 77773235 0 BR, atendendo, portanto, ao disposto no item 9.1, adrede transcrito.

Bom Louze



### 3) DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, insurge-se a impugnante sobre:

**3.1** - Ausência de exigência no instrumento convocatório do Atestado de Capacidade com registro na entidade competente para fiscalizar e atestar que o serviço prestado está dentro dos padrões exigidos pela Lei e Normas Regulamentadoras – CREA.

Aduz que o item 7.5 do edital fez constar exigência de atestado técnico simples, lançando ao final o pedido para que seja exigido a apresentação de no mínimo atestados devidamente registrados junto ao CREA acompanhado a respectiva CAT.

**3.2** - Inexistência de exigência quanto a presença de um responsável técnico para acompanhar a prestação dos serviços devidamente registrados no CREA, mediante comprovação expressa de que o responsável técnico tenha executado serviço compatível em características e quantidade com o certificado CAT. Requereu, ao final, que seja exigido comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa licitante por meio celetista, societário ou comercial.

**3.3** – Ausência de obrigatoriedade de as empresas licitantes apresentarem marca, modelo, catálogo ou datasheet na proposta. Ao final, lançou o pedido para que a administração exija marca, modelo, catálogo e datasheet na proposta.

### 4) DA RESPOSTA

Ouvidas a unidade requisitante, com apoio da assessoria jurídica, e a Equipe de Apoio a Pregoeira, **DECIDE** o seguinte:

**4.1** – Com relação ao item 3.1, no tocante à exigência de registro dos atestados de capacidade técnico-operacional da empresa, entendemos ser requisito indevido. Sobre o tema, vale transcrever a jurisprudência do TCU:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. em 07/08/2019)". PARECER TRT.DG N° 400/2021.

**4.2** - Não obstante, dentro do item 7.5. (Qualificação Técnica), entendemos pertinente o acolhimento da impugnação para fins de fazer constar que a vencedora deverá possuir profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA., responsável(is) pelo acompanhamento da execução dos serviços.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

4.3 - No que concerne à impugnação acerca da ausência de obrigatoriedade de as empresas licitantes apresentarem marca, modelo, catálogo ou datasheet na proposta, também assiste razão à impugnante.

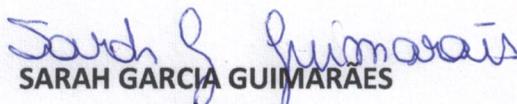
Pois a observação guarda coerência com os desígnios da administração - sobretudo para que possa averiguar se a proposta atende aos requisitos mínimos exigidos no edital e na pretensa execução contratual - que junto às propostas das empresas participantes, seja especificada a marca e o modelo dos equipamentos, com catálogo e datasheet.

## 5) ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

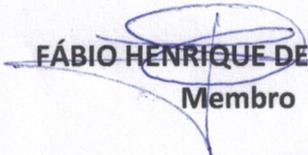
Com base nas manifestações técnicas colhidas e no parecer jurídico, acolhe-se, em parte a impugnação.

Por tais razões, esta Comissão suspenderá o PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 038/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2023, para adequação do mesmo, ressaltando que o mesmo verá a ser republicado, a teor do art. 21, §4º da Lei n.º 8.666, que assegura que qualquer modificação no edital que possa afetar a formulação das propostas deverá ser republicado com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

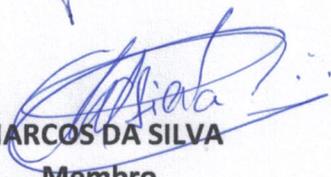
Ouro Fino-MG, 14 de novembro de 2023.

  
SARAH GARCIA GUIMARAES  
Pregoeira

Equipe de Apoio:

  
FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Membro

  
BRUNA NUNES DE SOUSA  
Membro

  
MARCOS DA SILVA  
Membro

  
JOÃO PAULO DE O. PRADO  
Assessor Jurídico